



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

ASSUNTO: ANALISE DE RECURSOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº231/2022

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS ESCOLAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DE ITABAPOANA, CAMBUCI, CAMPOS DOS GOYTACAZES, CARAPEBUS, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA, ITAOCARA, ITAPERUNA, MACAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, SÃO JOÃO DE BARRA, SÃO JOSÉ DE UBÁ E VARRE-SAI, INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - CIDENNF.

I. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, a autoridade responsável resolve por acolher a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de declarar inabilitadas as empresas ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA e NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

II. DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Para dar o devido fundamento jurídico ao presente pedido, é interessante trazer à baila o acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/2021 - Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*“Chama-se atenção que a expressão no texto “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. **Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente?** Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para*



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal.

**Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato
inexistente (ou de documento novo).**” (grifo nosso)

Ante todo o exposto fica mantida a decisão, no sentido de julgar IMPROCEDENTE as razões recursais das empresas ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA e NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e dar PROCEDÊNCIA a contrarrazão apresentada pela empresa METAH LTDA.

Campos dos Goytacazes – RJ, 20 de fevereiro de 2024.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CIDENNF